

CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 1.826, DE 2020

(Dos Srs. Reginaldo Lopes e Fernanda Melchionna)

Autoriza o Poder Executivo a criar o programa de benefícios - Programa Apoio aos profissionais de saúde trabalhadores do combate ao CIVID (PAPS-COVID), destinado aos profissionais de saúde que estejam trabalhando nas atividades de saúde ligadas ao combate à pandemia Covid-19 pelo SUS.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DEÇ
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1906/20, 1967/20, 2000/20, 2007/20, 2055/20, 2080/20, 2168/20, 2200/20, 2298/20, 2339/20 e 2648/20.

(*) Atualizado em 18/5/20 para inclusão de apensados (11).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo a criar o programa de benefícios - Programa Apoio aos profissionais de saúde trabalhadores do combate ao CIVID (PAPS-COVID), destinado aos profissionais de saúde que estejam trabalhando nas atividades de saúde ligadas ao combate à pandemia Covid-19 pelo SUS.

Art. 2º O PAPS-COVID será composto dos seguintes benefícios:

I – Seguro de Vida;

II – Auxílio Atividade de Risco;

III – Salário Profissional Convocado;

Art. 3º O seguro de vida deverá ser contratado pelo Governo Federal através do Ministério da Saúde, deverá ter como prêmio líquido o valor mínimo de 200.000 (duzentos mil reais) e será concedido a todo profissional de saúde que esteja exercendo sua atividade em estabelecimento que preste serviço ao SUS e seja beneficiado pelo programa;

Ar. 4º O Auxílio Atividade de Risco será concedido ao profissional da área de saúde que estejam exercendo sua atividade em estabelecimento que preste serviço ao SUS e seja contaminado pelo Covid-19 no valor de um salário mínimo, por 2 meses consecutivos;

Art. 5º O Salário profissional convocado será concedido de acordo com o valor mensal compatível com o piso salarial estabelecido por cada estado ao profissional da área de saúde que não tiver vínculo com estabelecimento de saúde e for convocado a trabalhar nas atividades de saúde em estabelecimento que preste serviço ao SUS;

Art. 6º O profissional convocado também terá direito ao Seguro de Vida e ao Auxílio Atividade de Risco.

Art. 7º Havendo necessidade, este benefício poderá ser prorrogado pelo tempo que for necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Corona Vírus – COVID-19, elevado à pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS, é um problema de saúde pública que precisa ser enfrentado por todos e por todas da sociedade. Todos os profissionais de saúde que trabalham ou venham a trabalhar no atendimento aos pacientes da rede SUS no combate a esta pandemia, além de arriscarem suas vidas e salvarem outras tantas, precisam de reconhecimento não só através dos aplausos merecidos, mas com um mínimo de segurança financeira e de direitos para poder exercer sua atividade com um mínimo de aparo do governo. São médicos, fisioterapeutas, enfermeiros, técnicos em saúde, atendentes, serviços gerais e outras tantas atividades dentro da rede de

atendimento hospitalar que merecem nossa atenção e reconhecimento.

Estes profissionais têm sido vítimas deste vírus em uma proporção bem maior que em outras atividades, justamente por estarem em contato direto com os pacientes infectados.

Por esta razão, é fundamental mover todos os esforços para ajudar estes profissionais para que possam se manter firme no atendimento em saúde da nossa sociedade nesta época de pandemia.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2020

Reginaldo Lopes
PT/MG

Fernanda Melchionna
PSOL/RS

PROJETO DE LEI N.º 1.906, DE 2020

(Do Sr. Hugo Motta)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do pagamento de compensação aos profissionais de saúde que atuarem no enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, nos casos que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1826/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020.

(Do Sr. Hugo Motta)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do pagamento de compensação aos profissionais de saúde que atuarem no enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, nos casos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o pagamento de compensação aos profissionais de saúde que, por atuarem no enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, vierem a sofrer sequelas em decorrência de infecção por COVID-19 e suas complicações, nos termos que especifica.

Art. 2º Os profissionais de saúde que vierem a sofrer sequelas, ou vierem a falecer, em decorrência de infecção por COVID-19 e suas complicações, em virtude do desempenho de suas atividades laborais em hospitais, clínicas, hospitais de campanha ou instalações congêneres, no atendimento à situação de emergência de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, farão jus ao recebimento de compensação em dinheiro, a ser paga pela União.

Parágrafo único. Também farão jus à compensação de que trata o caput deste artigo, sendo-lhes aplicadas as mesmas regras e condições estabelecidas nos artigos 3º, 4º e 5º, desta Lei:

I - os profissionais de saúde militares dos Estados e os membros das Forças Armadas designados para atendimento à situação de emergência de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

II - os profissionais de saúde da iniciativa privada que, durante a situação de emergência de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, realizarem o atendimento aos pacientes em tratamento de COVID-2019, independentemente do instrumento legal de contratação dos serviços dos profissionais de saúde, seja por contrato individual de trabalho ou por contrato de prestação de serviço de pessoa física, de pessoa jurídica, de entidade do terceiro setor, ou de cooperativa; ou, ainda, por força de determinação estatal, inclusive requisição administrativa, e qualquer outro ajuste ou contrato firmado entre o Estado e a instituição médica ao qual estejam vinculados; e

III – os profissionais, servidores ou não, que enquanto perdurar durante a situação de emergência de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, estejam encarregados do transporte de pacientes, ou dos cuidados *post-mortem*, ou das atividades de limpeza e de manejo de material contaminante.

Art. 3º. A compensação será devida quando a infecção por COVID-19 ou suas complicações resultarem em:

I – invalidez parcial permanente;

II – invalidez total; ou

II – morte.

§ 1º A preexistência de condição de comorbidade não afasta o pagamento a compensação de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º A invalidez parcial permanente será paga de forma proporcional ao grau de invalidez, nos termos do disposto em regulamento.

§ 3º O profissional de saúde que exercer mais de cargo privativo de médico ou de profissional de saúde, acumuláveis na forma da lei, fará jus à compensação referente a cada atividade.

§ 4º Em caso de falecimento do profissional de saúde, a compensação será paga aos seus dependentes legais.

Art. 4º. O cálculo do valor da compensação devida aos profissionais de saúde referidos no art. 2º, caput e parágrafo único, desta Lei, será definido pelo Poder Executivo federal por meio de regulamento.

§ 1º O Poder Executivo federal poderá adotar, como base de cálculo da compensação o valor da última remuneração paga aos profissionais de saúde pelo respectivo ente federativo contratante, acrescidas da média das parcelas variáveis quando existentes e pagas a todos os servidores com habitualidade; e, em se tratando dos profissionais mencionados no inciso III do art. 2º desta Lei, a remuneração de cargo correspondente à atividade no quadro funcional do respectivo ente federativo.

§ 2º A compensação será paga preferencialmente em parcela única.

Art. 5º O recebimento da compensação de que trata esta Lei não prejudica o direito ao recebimento de benefícios previdenciários ou assistenciais previstos em lei.

Art. 6º. Para fins de incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, a compensação de que trata esta Lei possui natureza indenizatória.

Art. 7º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta da programação orçamentária "Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União".

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo inteiro assiste ao avanço de uma pandemia provocada pelo coronavírus (SARS-CoV-2). Os poderes constituídos de todos os países foram chamados a intervir para deter os efeitos devastadores do avanço da doença. No Brasil, as autoridades estão fazendo a sua parte. Em 18 de março de 2020, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem Presidencial nº 93/2020, solicitando o reconhecimento de estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Prontamente, o Congresso Nacional entrou nessa luta. Deliberou de imediato a Mensagem Presidencial e aprovou o Decreto Legislativo nº 6/2020, reconhecendo o estado de calamidade pública em âmbito nacional. **Mas é preciso mais, muito mais**! Nós, Congressistas, somos chamados a reconhecer de imediato, entre outras tantas demandas importantes, a grave situação decorrente da escassez de recursos materiais para combate à pandemia, o que coloca em risco premente **a nossa arma mais poderosa nesse momento: os recursos humanos da área de saúde**.

Segundo informação do Conselho Federal de Medicina, em 2018, o Brasil dispunha de 467.000 médicos com CRM ativo, número esse que registrou significativo aumento desde 2013. Quanto ao pessoal da enfermagem, o Brasil contava com 1,6 milhão de profissionais em 2015, além de 206.000 fisioterapeutas e um grande contingente que compõe as demais quinze carreiras na área de saúde. No entender do CFM, ao menos em termos absolutos, esses números seriam suficientes para atender a população brasileira, não fosse a grande irregularidade na distribuição geográfica dos profissionais, como também a já notória **precariedade generalizada das condições materiais de trabalho**.

Além das dificuldades enfrentadas no combate às doenças que já existiam, os dados relacionados com a pandemia do coronavírus (Covid-19) revelam, em âmbito mundial, o elevado risco de infecção e morte de profissionais de saúde, fato que tem sido divulgado por diversas autoridades de saúde, entidades médicas e pela imprensa internacional.

Como se não bastasse a maior exposição do profissional à contaminação por força da atividade em si, a dificuldade global na oferta e obtenção de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) para esses trabalhadores eleva exponencialmente o risco. Além disso, o grande número de pessoas que acorrem aos hospitais necessitando de internação tem provocado a superlotação dos leitos hospitalares e a falta de instalações adequadas e suprimentos suficientes para atender a todos que necessitam e para garantir minimamente a segurança das equipes de profissionais da saúde. As condições de atendimento, portanto, em que pesem a coragem e o sentimento

de dever desses profissionais, tem contribuído para expor esses profissionais a um risco absolutamente irrazoável.

É sem dúvida um cenário dramático, de verdadeira guerra. Em primeiro lugar na China, depois na Itália, na Espanha, no Reino Unido e, mais recentemente, nos Estados Unidos, observa-se o **adoecimento e até mesmo a morte de um número crescente de trabalhadores da área de saúde**. Para reversão desse quadro, o único caminho é o empenho dos países mais atingidos em oferecer melhores condições de trabalho nos hospitais e centros de saúde.

Todavia, infelizmente e inevitavelmente, um número significativo de médicos, enfermeiros e demais trabalhadores envolvidos na linha de frente do combate à pandemia irão se contaminar e adoecer. Muitos desses poderão desenvolver sequelas ou até mesmo chegar a óbito, como vem acontecendo. Portanto, **é necessário salvaguardar esses profissionais e suas famílias, de modo que eles possam trabalhar com um pouco mais de dignidade e de tranquilidade**.

A própria **Organização Mundial de Saúde** recomenda que se assegure a esses profissionais o direito à uma **compensação financeira**, bem como à **reabilitação física** em caso de infecção com Covid-19 devida à exposição no local de trabalho.

Por isso, apresentamos este Projeto de lei, que determina o pagamento, por parte da União, de compensação em dinheiro aos profissionais de saúde que sofrerem sequelas ou vierem a falecer, como consequência de infecção por COVID-19 e suas implicações, em virtude do trabalho em hospitais, clínicas ou instalações congêneres. Farão jus à compensação também os profissionais de saúde militares dos Estados, membros das Forças Armadas convocados para auxiliar no atendimento à população, bem como os profissionais da iniciativa privada que atuarem por determinação estatal ou por força de contrato firmado pelo Estado com instituições médicas. E não nos esquecemos de outros profissionais cujo trabalho é imprescindível: o direito à compensação será estendido aos profissionais que realizarem o transporte de

pacientes, os cuidados *post-mortem*, e atividades de limpeza e manejo de material contaminante.

A compensação será devida em caso de complicações decorrentes da infecção por Covid-19 que resultem em invalidez parcial permanente, invalidez total ou morte. Essa medida é adequada para auxiliar a recuperação efetiva dos profissionais de saúde e para amparar seus dependentes, em caso de falecimento.

Ante o exposto, acreditando na importância desta proposta legislativa como linha de ação complementar no combate à pandemia do COVID-19 e a suas nefastas implicações, conclamamos os nobres pares a cerrarem fileiras conosco para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2020.

Deputado Hugo Motta

Republicanos/PB

PROJETO DE LEI N.º 1.967, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Padilha e outros)

Dispõe sobre direito a indenização por danos extrapatrimoniais e sobre a concessão de pensão especial à dependentes de profissionais da saúde que em razão de suas atribuições, foram obstados a aderir ao isolamento social e vieram a falecer em razão da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1826/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É concedida indenização por dano moral aos dependentes, assim reconhecidos pela Previdência Social, nos moldes do art. 16 da Lei nº 8.213/91, de profissionais da saúde que, em razão de suas atribuições, foram obstados a aderir ao isolamento social ou ao regime de teletrabalho, e, assim, vieram a falecer vítimas de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus, que consistirá no pagamento do valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao conjunto de dependentes.

§ 1º Os profissionais mencionados no caput abrangem empregados, ainda que de trabalho temporário, intermitente ou prestado mediante intermediação de mão de obra, avulsos, autônomos e servidores públicos, incluindo os segurados elencados no art. 11 da Lei nº 8.213/91.

§ 2º À indenização prevista neste artigo não incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 2º É concedida pensão especial, mensal e vitalícia, em valor equivalente ao limite máximo do salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social, aos dependentes, assim reconhecidos pela Previdência Social, nos moldes do art. 16 da Lei nº 8.213/91, de profissionais da saúde, assim definidas em lei, que, em razão de suas atribuições, foram obstados a aderir ao isolamento social ou ao regime de teletrabalho, e, assim, vieram a falecer vítimas de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus.

§ 1º Os profissionais referidos no caput abrangem empregados, ainda que de trabalho temporário, intermitente ou prestado mediante intermediação de mão de obra, avulsos, autônomos e servidores públicos, incluindo os segurados elencados no art. 11 da Lei nº 8.213/91;

§ 2º A pensão de que trata o caput deste artigo é personalíssima e não se transmite aos herdeiros do(a) beneficiário(a);

§ 3º O valor mensal da pensão será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 4º A pensão especial será devida a partir da data do óbito do profissional mencionado no caput;

§ 5º A pensão especial de que trata esta lei pode ser cumulada com os demais benefícios previdenciários assegurados aos mesmos beneficiários, sendo indevida qualquer compensação inclusive com salários, proventos, vencimentos ou rendimentos de qualquer natureza.

Art. 3º A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado de óbito comprobatório, analisado por equipe multiprofissional e interdisciplinar para esse fim, sendo constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados.

Art. 4º A despesa decorrente desta Lei correrá à conta do programa orçamentário "Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União".

Art. 5º A pensão especial de que trata esta Lei pode ser acumulável com salários, indenizações, vencimentos, pensionamentos ou rendimentos de qualquer natureza que, a qualquer título, venham a ser pagos pela União, pelo INSS, pelos empregadores ou tomadores de serviços a seus beneficiários.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda a pensão especial e outros valores recebidos pelos dependentes.

Art. 7º O Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei, a compatibilidade com as metas de resultados fiscais previstas no Anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e aos dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias relacionados com a matéria.

Art. 8º A presente Lei retroage a fim de beneficiar os dependentes dos(as) trabalhadores(as) já falecidos(as) nas circunstâncias nela previstas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A atual situação da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) traz a necessidade de aprimoramentos em nosso ordenamento jurídico para que possamos aperfeiçoar os instrumentos de contenção e de organização social.

O Congresso Nacional aprovou recentemente a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional

decorrente do coronavírus, dentre elas a conceitualização e adoção das medidas de isolamento e quarentena entre outras.

A medida provisória de nº 926, de 20 de março de 2020, alterou a referida lei para dispor sobre atualizações necessárias ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, com vistas a adequar o ordenamento jurídico às urgências havidas em sede dessa premente tarefa.

Contudo, diante da expansão da epidemia e da necessidade urgente de alterações legislativas que forneçam instrumentos para as autoridades e sociedade enfrentar essa grave crise em seus mais variados aspectos da vida social, econômica e de saúde pública é que apresento este projeto de lei que para assegurar indenização por danos morais extrapatrimoniais e instituir pensão especial à dependentes de profissionais de saúde que vieram a falecer em decorrência do trabalho.

Com o aumento dramático no número de infectados e mortos, autoridades de vários países seguiram as recomendações da Organização Mundial da Saúde – OMS, que determinou a efetivação do isolamento social como forma de combater a doença. Nesse cenário obscuro, muitos profissionais tiveram a opção de aderir ao trabalho remoto emergencial como medida para resistir à crise e ajudar na contenção da pandemia.

Ocorre que, muitos profissionais da saúde foram obstados a aderir ao isolamento social ou ao regime de teletrabalho, e, assim, faleceram em razão da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus. Por isso, não se pode deixar de reconhecer a responsabilidade do Estado para com a proteção da vida destes profissionais que se encontram em situação de risco, ou vieram a óbito. É dever do Estado, o fornecimento de orientações específicas, de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), entre outros cuidados. Bem como, a responsabilidade com a manutenção da vida dos dependentes daqueles profissionais que vieram a falecer desempenhando funções essenciais para que a maioria da população pudesse permanecer exercendo suas atribuições profissionais através do teletrabalho ou trabalho remoto.

O combate a atual pandemia incide na necessidade do poder público conseguir aperfeiçoar seu arcabouço normativo jurídico para enfrentar problemas da contemporaneidade, como no presente caso, no sentido de se reconhecer a importância e a nobreza do trabalho desses profissionais que, muitas vezes cumprem rotinas de trabalho exaustivas, longe das suas famílias.

Dessa forma, urge a necessidade de aprovação deste projeto de lei de modo a garantir instrumentos que são cruciais para o combate a pandemia do novo coronavírus – COVID19.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição

Sala das Sessões, 16 de abril de 2020.

ALEXANDRE PADILHA
Deputado Federal - PT/SP

Jorge Solla

Jandira Feghali

PT-BA PCdoB-RJ

Dra. Soraya Manato
PSL – ES

Patricia Ferraz
PODE-AP

Mariana Carvalho

PROJETO DE LEI N.º 2.000, DE 2020

(Do Sr. Célio Studart)

Estabelece indenização e assegura pensão por morte de dependentes de profissionais de saúde que morram durante a pandemia de COVID-19.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1826/2020.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º Aos dependentes de profissionais da área de saúde que morrerem em razão do combate da pandemia de COVID-19, será instituída indenização no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único. À indenização prevista neste artigo não incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a ter a seguinte redação:

" Art. 77. .....

§ 2º - C. Aos cônjuges ou companheiros de profissionais da área de saúde mortos por COVID-19 no enfrentamento à emergência de saúde pública constante no art. 2º, do Decreto Legislativo nº 6/2020, não serão aplicadas as regras arroladas no inciso V do § 2º."

Art. 3º A despesa decorrente desta Lei correrá à conta do programa orçamentário "Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União"

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na linha de frente do combate ao COVID-19, os profissionais de saúde são a categoria profissional com maior risco durante a crise. Salvando milhões de vidas, eles são a peça mais importante para que o Brasil sobreviva à pandemia.

Porém, para continuar trabalhando durante a crise, é necessário que façam grandes sacrifícios, além de não poderem fazer isolamento social, podem ser expostos a altos graus de

carga viral, o que aumenta os riscos de desenvolver casos mais graves da doença. Em todo o mundo, os profissionais de saúde apresentam índices de mortalidade muito mais altos que o restante da população.

Assim, para proteger seus entes queridos, muitos profissionais de saúde optam por se isolar da família, o que piora a situação de estresse psicológico e financeiro pelo qual passam. No Brasil a situação pode ser ainda pior, o sistema de saúde sofre com infraestrutura precária e já há falta de materiais de proteção individual e produtos químicos para higienização.

Infelizmente, a previsão é de que muitos perderão a vida durante o combate à pandemia de COVID-19. Assim, o projeto se justifica, na medida em que oferece uma sensação de os dependentes do profissional de saúde não fiquem desamparados caso o pior venha a acontecer.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2020.

Dep. Célio Studart
PV/CE

PROJETO DE LEI N.º 2.007, DE 2020

(Da Sra. Fernanda Melchionna e outros)

Dispõe sobre auxílio especial devido aos dependentes de profissional das áreas da saúde ou de atividades auxiliares essenciais no enfrentamento à pandemia de Coronavírus (COVID-19).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1826/2020.

PROJETO DE LEI

(Da Sra. FERNANDA MELCHIONNA e Outras)

Dispõe sobre auxílio especial devido aos dependentes de profissional das áreas da saúde ou de atividades auxiliares essenciais no enfrentamento à pandemia de Coronavírus (COVID-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre auxílio especial devido aos dependentes de profissional das áreas da saúde ou de atividades auxiliares essenciais no enfrentamento à pandemia de Coronavirus (COVID-19) que tenham falecido ou venham a falecer em decorrência do COVID-19, ou causas relacionadas ao COVID-19, sempre que tenham sido expostos ao vírus no exercício de suas funções profissionais.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, considera-se:

I – Profissionais de saúde: aqueles definidos na Resolução nº 218, de 06 de março de 1997, do Conselho Nacional de Saúde.

II – Atividades auxiliares essenciais no enfrentamento à pandemia: aquelas prestadas juntamente às descritas no inciso I, essenciais para o funcionamento dos estabelecimentos hospitalares e assemelhados, incluindo mas não limitado a serviços de:

a) segurança privada e vigilância;

b) limpeza, asseio e conservação;

c) recepção de pessoas e bens;

d) alimentação hospitalar;

e) lavanderia;

f) administração hospitalar.

III – Dependentes: aqueles definidos no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º- É devido auxílio especial a cada um dos dependentes de profissional das áreas da saúde ou de atividades auxiliares essenciais no combate à pandemia que venham a falecer em decorrência do COVID-19, ou causas relacionadas ao COVID-19, sempre que tenham sido expostos a risco de contaminação no exercício de suas funções profissionais e desde que a renda familiar, após o óbito, não seja superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 4º - O auxílio especial será pago mensalmente, no valor de um salário mínimo e será devido:

I - Para cada dependente individualmente;

II - Independentemente da percepção de outros benefícios previdenciários ou de transferência de renda;

III - Ainda que o óbito que lhe dá causa tenha ocorrido antes da publicação desta lei, desde que atendidos os critérios do artigo 3º.

Art. 5º - O direito a perceber o auxílio cessa:

I - Pela morte do beneficiário;

II - Para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, independentemente de gênero, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave ou for declarado incapaz por decisão judicial;

III - Para filho, irmão, cônjuge ou companheiro deficiente, independentemente de gênero, declarado incapaz ou inválido, pela cessação da deficiência, incapacidade ou invalidez;

IV - Para cônjuge ou companheiro, transcorridos:

a) 2 (dois) anos, caso não tenham filhos ou tenham filhos maiores de 21 anos;

b) até que o filho mais jovem complete 21 anos, caso tenham filhos.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O país passa neste momento por uma grave crise sanitária causada pelo novo Coronavírus (COVID-19). A doença, que já atinge 1,9 milhão de pessoas em todo o mundo, já matou cerca de 130 mil delas desde o fim de dezembro, em mais de uma centena de países, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS)[1]. Diante da velocidade com que a doença se espalhou desde o início de sua detecção, a OMS declarou estado de pandemia no último dia 11 de março. No Brasil, o Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020 reconheceu o estado de calamidade em virtude da pandemia pelo novo coronavírus.

Uma das estratégias recomendada para o controle da doença passa por adotar ações que desacelerem a contaminação e achatem a curva de crescimento da transmissão, com o objetivo de evitar que os sistemas de saúde entrem em colapso, o que acarretaria maior transmissão e maior número de mortes não apenas pelo COVID-19, mas por outras razões que poderiam ser evitadas diante do atendimento médico em condições adequadas.

[1] https://covid19.who.int/

Em países que já passaram, ou passam neste momento, por estágios mais avançados da pandemia, dois dos núcleos principais do combate ao Coronavírus são o fortalecimento dos serviços de saúde e a proteção aos trabalhadores da saúde.

Na Itália, que se encontra neste momento no decrescimento do número de casos novos registrados e de óbitos, os números de profissionais da saúde infectados ultrapassam 10 mil e compõem cerca de 10% do número total de casos confirmados. Desde o início da pandemia até o dia de hoje, 100 médicos morreram nesse país em decorrência do COVID-19.

Na Espanha, que passa agora pelo pico de contaminação, a porcentagem é ainda mais significativa: em 30 de março, 14% dos 85,1 mil infectados era formada por profissionais da saúde. A gravidade da situação que pode decorrer do colapso dos sistemas de saúde é notória quando se leva em consideração que o Ministério da Saúde da Espanha considera que diagnosticou apenas cerca de 10% dos novos casos.

É notável que, no Brasil, cuja curva de contaminação está em plena ascensão, o sucesso das ações de prevenção e combate à pandemia passa, necessariamente, pela proteção aos profissionais da saúde e de áreas auxiliares ou correlatas que estão trabalhando no combate ao Coronavírus (COVID-19).

Em primeiro lugar, porque representam a linha de frente no combate do COVID-19. Em segundo lugar, estão extremamente sujeitos à contaminação e a se transformar em vetores de contaminação da comunidade em função do relevante serviço que prestam em um momento como o que atravessamos agora.

Os riscos a que estão expostos estes profissionais se agravam porque até o momento o Poder Público tem sido incapaz de oferecer equipamentos de proteção individual em quantidade e qualidade adequadas para todos os trabalhadores da saúde e de atividades auxiliares, ou mesmo em garantir que estes equipamentos estejam disponíveis para aquisição pelos estabelecimentos hospitalares da iniciativa pública subordinada a outros entes federados e os pertencentes à iniciativa privada.

O quadro de colapso do sistema de saúde tende a se antecipar e se agravar se considerarmos o brain drain, isto é, a potencial fuga de profissionais para países que, neste momento, estruturam políticas de trabalho e imigração específicas para profissionais de saúde que queiram migrar de outros locais e cooperar no combate à pandemia.

É ainda fundamental compreender que não apenas os profissionais das mais diversas áreas da saúde estão sendo convocadas para trabalhar em postos onde há considerável exposição a altas cargas virais, mas também aqueles que exercem atividades auxiliares ou conexas e ainda assim essenciais para o funcionamento dos estabelecimentos que prestam serviços de saúde: faxineiras, cozinheiras, vigilantes, recepcionistas, trabalhadores administrativos e de serviços gerais, motoristas.

Neste momento, estes profissionais representam defesas estratégicas indispensáveis do país e estão expostos a riscos que incluem o de morte. É fundamental lembrar do crescimento, no âmbito do trabalho em saúde no Brasil, do número de trabalhadores sem garantias trabalhistas. Encontra-se: contratos temporários; trabalhadores contratados para realizar atividades especiais (plantonistas em hospitais, por exemplo); flexibilização na contratação de agentes de saúde pelo governo brasileiro; terceirização de serviços auxiliares, além do trabalho temporário. Muitos desses profissionais estão

na linha de frente contra o COVID-19 sem ter o mínimo: a garantia de uma assistência aos seus dependentes em caso de falecimento por coronavírus.

O que a presente proposição prevê é a criação de um auxílio especial a ser pago mensalmente para os dependentes econômicos destes trabalhadores que venham a falecer em decorrência da exposição ao Coronavirus que suas atividades profissionais exijam, quaisquer que sejam suas posições no enfrentamento à pandemia.

Valorizar o trabalho destes profissionais e reconhecer a importância que desempenham em um contexto como o de uma pandemia das proporções a que estamos assistindo, em que os riscos cotidianos inerentes às suas profissões são multiplicados, não pode ficar restrito ao aplauso e não é apenas uma postura acertada por parte do Poder Público: trata-se de uma estratégia de segurança e defesa nacional contra uma ameaça invisível. Por meio dela, o estado assume sua parcela de responsabilidade sobre as vidas dos profissionais que hoje são a linha de frente e sobre as famílias que vierem a perder um de seus membros neste enfrentamento.

É por compreender que se trata de uma medida que certamente contará com o apoio social necessário que contamos com a colaboração dos pares para a sua aprovação.

Brasília, 17 de abril de 2020.

_____

Deputada FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS

Jandira Feghali

Margarida Salomão

Tereza Nelma

Sâmia Bomfim

Joenia Wapichana

Luiza Erundina

Professora Dorinha Seabra Rezende

Margarete Coelho

Alice Portugal

Aline Gurgel

Lídice da Mata

Leandre

Perpétua Almeida

Natália Bonavides

Daniela do Waguinho

Clarissa Garotinho

Gleisi Hoffmann

Talíria Petrone

Dra. Soraya Manato

Flávia Arruda

Rejane Dias

Rose Modesto

Dulce Miranda

Maria do Rosário

Soraya Santos

Celina Leão

Mariana Carvalho

Shéridan

Elcione Barbalho

Luizianne Lins

PROJETO DE LEI N.º 2.055, DE 2020

(Do Sr. Hiran Gonçalves)

Concede pensão especial aos dependentes de profissionais de saúde que, em razão do serviço, vierem a óbito por contágio do Covid-19.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1826/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida pensão especial, mensal e vitalícia, em valor equivalente ao limite máximo do salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social, aos dependentes de profissionais de saúde que, em razão do serviço, vierem a óbito por contágio do Covid-19.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se dependentes o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho.

§ 2º A pensão especial, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos, em parte iguais.

§ 3º O valor mensal da pensão será atualizado pelos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 2º A despesa decorrente desta Lei correrá à conta do programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Art. 3° Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) administrar os requerimentos e os pagamentos da pensão especial mensal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou no dia 11 de março deste ano a **pandemia** de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2).

Segundo dados divulgados pelo Ministério da Saúde em 20 de abril, o Brasil já conta com 39.548 infectados pelo coronavírus. Ademais, o número de mortes já ultrapassa 2500 óbitos. A pasta não divulgou o número de casos suspeitos, como vinha fazendo nos últimos dias.

Ainda segundo o órgão, o número de pacientes infectados e de mortes deve aumentar nos próximos dias e semanas.

Diante desse grave quadro e, embora haja expressivas recomendações de isolamento social como forma de evitar a contaminação pelo Covid-19, há um verdadeiro exército que tem colocado em risco a própria vida em prol da vida de milhares de pessoas que, diariamente, têm buscado amparo à saúde tanto no Sistema Único de Saúde quanto nos hospitais particulares.

Os integrantes desse exército são os profissionais da área da Saúde (médicos, enfermeiros, técnicos, entre outros): são mulheres e homens, que atuam na linha de frente, em contato direto com os enfermos, outros em laboratórios, todos imbuídos de uma missão: salvar vidas e proteger os doentes, a partir de protocolos seguidos fielmente[1].

Esses heróis, além das longas jornadas a que têm sido submetidos e do estresse emocional decorrente do risco de contaminação, em razão dessa nobre missão, tiveram de se isolar da família e dos amigos, porque a chance de contaminação é muito grande.

Infelizmente, em razão da letalidade do vírus, muitos “soldados desse exército da saúde” podem vir a óbito por contágio de Covid-19, na medida em que, como ressaltado, têm colocado em risco a própria vida em prol da vida de milhares de pessoas que, diariamente, têm buscado amparo à saúde tanto no Sistema Único de Saúde, quanto nos hospitais particulares.

Nessa linha, este projeto de lei, reconhecendo a relevante contribuição que esses profissionais têm dado a toda a população brasileira, visa conceder uma pensão especial concedida pensão especial, mensal e vitalícia, em valor equivalente ao limite máximo do salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social, às famílias de profissionais de saúde que, em razão do serviço, vierem a óbito por contágio do Covid-19.

Convictos do acerto da medida ora proposta, convocamos os nobres pares desta Casa para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2020.

Deputado HIRAN GONÇALVES

PROJETO DE LEI N.º 2.080, DE 2020

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Cria a indenização aos profissionais de saúde ou que trabalharam em instituições de saúde por morte ou incapacidade física permanente decorrente do enfrentamento direto a contaminação por Covid-19.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1826/2020.

[1] https://veja.abril.com.br/saude/os-herois-em-acao-dois-dias-no-front-do-hospital-albert-einstein/

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a indenização em virtude de morte ou incapacidade física permanente devida aos profissionais de saúde ou que trabalhem em instituições de saúde decorrente da contaminação por Covid-19.

§ 1º Tem direito a esta indenização os profissionais que tenham trabalhado efetivamente no enfrentamento a pandemia por Covid-19, tendo sido este trabalho a causa de sua morte ou doença incapacitante.

§ 2º O direito a indenização prevista nesta lei, contar-se-á da data de declaração de calamidade pública reconhecida pelo Decreto nº 06, de 2020.

Art. 2°. O direito à indenização prevista nesta lei será devido aos seguintes profissionais de saúde ou que tenham trabalhado em instituições de saúde:

I- médicos;

II- enfermeiros e técnicos de enfermagem;

III- fisioterapeutas;

IV- farmacêuticos;

V- agentes comunitários de saúde;

VI- técnicos de laboratórios;

VII- agentes de combate a endemias; e

VIII- profissionais de limpeza e esterilização.

Art. 3º. A indenização pela morte ou a incapacidade fisica permanente em decorrência do trabalho destes profissionais que atuaram no enfrentamento da Covid-19 será calculada da seguinte forma:

§1º pelo salário mensal recebido na data do fato gerador do direito a indenização, multiplicado pela diferença entre a sua idade e a expectativa de vida média dos brasileiros feita pelo IBGE

§ 2º A indenização não poderá ser inferior ao valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 3º A percepção desta indenização não se confunde com os direitos previdenciários da pessoa ou seus herdeiros, podendo ser cumulados.

§ Sobre a indenização devida em virtude desta lei não incidirá imposto de renda e contribuição previdenciária.

Art. 4º. O pagamento da indenização prevista nesta lei será feito pela

União, após verificada o atendimento dos requisitos aqui estabelecidos.

Parágrafo único. O processo de concessão da indenização prevista nesta lei deverá durar no máximo 30 dias.

Art. 5º. O Poder Público terá cinco dias para regulamentar esta lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O desafio dos profissionais da área da saúde brasileira e daqueles que trabalham em instituições de saúde que tem enfrentado a pandemia por coronavírus tem demonstrado de um lado a coragem e abnegação destas pessoas, e de outro, a verificação de que estão trabalhando expostos a elevado risco de morte.

Estamos falando de profissionais que têm sido obrigados pelo seu dever de atender pessoas infectadas sem que tenham a sua disposição equipamentos muitas vezes básicos para a sua proteção, arriscando as suas vidas e por consequência, de seus familiares.

O povo brasileiro tem uma obrigação muito grande com estes profissionais que estão fazendo a linha de frente do combate a pandemia, expondo suas vidas cotidianamente a risco para poder enfrentar essa doença desconhecida e que tem o potencial de vitimar até centenas de milhares de pessoas no Brasil.

Já está sendo noticiado o falecimento de profissionais que estão atuando no enfrentamento desta pandemia, o que exige do poder público o estabelecimento de salvaguardas para estes profissionais e seus familiares.

Por isso é imperiosa a adoção de iniciativas como esta que estamos propondo, no reconhecimento da importância da missão que estas pessoas estão desenvolvendo na defesa de toda a nossa população.

A indenização apresentada não poderá substituir a pessoa que morrer para a família que perde este ente querido, mas é um gesto para dar mais conforto para aqueles pais e aquelas mães de família que saem todo o dia de casa, não sabendo se poderão ser vitimados por esta doença tão terrível.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2020.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

PROJETO DE LEI N.º 2.168, DE 2020

(Da Sra. Dra. Soraya Manato)

Dispõe sobre a concessão de auxílio indenizatório e pensão especial a profissionais de saúde e dependentes, por incapacidade ou óbito decorrente de infecção pelo vírus Sars-Cov-2.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1826/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. DRA. SORAYA MANATO)

Dispõe sobre a concessão de auxílio indenizatório e pensão especial a profissionais de saúde e dependentes, por incapacidade ou óbito decorrente de infecção pelo vírus Sars-Cov-2.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de auxílio indenizatório por incapacidade temporária ou permanente a profissionais da área de saúde infectados com o vírus Sars-Cov-2 e de pensão especial aos dependentes de profissional da área de saúde em caso de óbito causado pelo vírus Sars-Cov-2.

Parágrafo único. A percepção dos benefícios de que trata esta Lei dependerá da apresentação de teste laboratorial confirmando a infecção por Sars-Cov-2.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se profissional da área de saúde aquele autorizado a tratar ou a prestar cuidados a pessoas infectadas com o vírus Sars-Cov-2, subordinado ao correspondente conselho de fiscalização das seguintes categorias profissionais:

I - serviço social;

II - biologia;

III - biomedicina;

IV - educação física;

V - enfermagem;

VI - farmácia;

VII - fisioterapia e terapia ocupacional;

VIII - fonoaudiologia;

IX - medicina;

X - medicina veterinária;

XI - nutrição;

XII - odontologia;

XIII - psicologia; e

XIV - técnicos em radiologia.

Art. 3º O auxílio indenizatório por incapacidade temporária por Covid-19 será devido, no valor de R$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social, ao profissional de saúde que ficar incapacitado para o seu trabalho em decorrência de Infecção Humana pelo novo coronavírus (Covid-19) após participar da assistência direta em saúde a pessoas infectadas com o vírus Sars-Cov-2.

§ 1º A concessão de auxílio indenizatório por incapacidade temporária por Covid-19 dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o profissional de saúde, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º O auxílio indenizatório por incapacidade temporária será devido a contar da data:

I - do afastamento, quando requerido em até 30 (trinta) dias após o afastamento;

II – do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso anterior.

§ 3º O profissional de saúde que, durante o gozo de auxílio indenizatório por incapacidade temporária, vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade.

§ 4º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio indenizatório por incapacidade temporária, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 5º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 3º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio indenizatório por incapacidade temporária, exceto se o profissional de saúde requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento.

§ 6º O profissional de saúde em gozo de auxílio indenizatório por incapacidade temporária, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 4º O auxílio indenizatório por incapacidade permanente por Covid-19 será devido, no valor de R$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social, ao profissional de saúde que, estando ou não em gozo de auxílio indenizatório por incapacidade temporária por Covid-19, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência em decorrência de Infecção Humana pelo novo coronavírus (Covid-19) após participar da assistência direta em saúde a pessoas infectadas com o vírus Sars-Cov-2 e ser-lhe-á pago enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de auxílio indenizatório por incapacidade permanente por Covid-19 dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o profissional de saúde, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º O auxílio indenizatório por incapacidade permanente por Covid-19 será devido a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio indenizatório por incapacidade temporária por Covid-19 quando a perícia médica concluir pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 3º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, o auxílio indenizatório por incapacidade permanente por Covid-19 será devido a contar do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias.

§ 4º O beneficiário do auxílio indenizatório por incapacidade permanente por Covid-19 poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou o benefício, concedido judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 8º desta Lei.

§ 5º O beneficiário do auxílio indenizatório por incapacidade permanente por Covid-19 que retornar voluntariamente à atividade terá seu benefício automaticamente cancelado, a partir da data do retorno.

Art. 5º A pensão especial mensal será devida, no valor de R$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos), reajustada a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social, ao conjunto dos dependentes de profissional da área de saúde que tenha sido vítima fatal de Infecção Humana pelo novo coronavírus (Covid-19) após participar da assistência direta em saúde a pessoas infectadas com o vírus Sars-Cov-2.

§ 1º Aplica-se à pensão especial, no que couber, o disposto nos arts. 16, 74, 76, 77, 78 e 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 2º A percepção da pensão especial mensal dependerá da apresentação de atestado de óbito, teste laboratorial confirmando a infecção por Sars-Cov-2, e provas documentais das condições constantes do caput, submetidos a exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o dependente do profissional de saúde, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Art. 6º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com indenização que, a qualquer título, venha a ser paga pela União a seus beneficiários.

Art. 7º É permitida a acumulação de auxílio indenizatório por incapacidade temporária ou permanente por Covid-19 e de pensão especial de que trata esta Lei com benefícios por incapacidade temporária ou definitiva ou pensão por morte decorrente do óbito do profissional de saúde a que se refere o art. 2º desta Lei, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, de Regime Próprio de Previdência Social ou decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

Art. 8º O profissional de saúde em gozo de auxílio indenizatório por incapacidade temporária ou permanente e o titular de pensão especial inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeterem-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 9º O auxílio indenizatório por incapacidade temporária ou permanente por Covid-19 e a pensão especial serão mantidos e pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O Tesouro Nacional colocará à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento dos benefícios de que trata o *caput* de acordo com a programação financeira da União.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de Covid-19 tem abalado estruturas sanitárias e econômicas ao redor de todo o mundo. Colocou em xeque os sistemas de saúde, inclusive aqueles mais organizados, em países desenvolvidos.

No Brasil não tem sido diferente. Infelizmente, a epidemia em nosso país – ainda em crescimento, sem ter atingido o cume de casos – já levou municípios e estados a uma situação de verdadeira falência dos sistemas de saúde.

Nesse contexto, os profissionais de saúde têm sido convocados para dar suporte nos locais mais afetados. Há pouco tempo o Ministério da Saúde publicou a Portaria nº 639, de 31 de março de 2020, que convoca profissionais de várias categorias a se cadastrarem em seus respectivos conselhos, visando a preparar uma massa de mão de obra para a assistência aos pacientes com Covid-19.

Todavia, vem sendo noticiada diariamente a situação de penúria e falta de condições adequadas de trabalho nos serviços de saúde. Falta estrutura para que esses profissionais possam executar suas atividades de forma minimamente adequada, e isso tem colocado em risco tanto pacientes quanto profissionais.

Exemplo claro é a carência de equipamentos de proteção individual - EPI, até mesmo para aqueles que atuam na assistência direta aos doentes mais graves, como na UTI. Sabemos que o Governo Federal tem se esforçado para suprir os serviços com todos os materiais e equipamentos necessários para a boa prática médica, mas circunstâncias internacionais por vezes chegam a impossibilitar o êxito das ações promovidas.

Em tal situação, vemos que o Brasil – como também em outros países, inclusive os mais desenvolvidos – tem perdido profissionais de saúde infectados pelo Sars-Cov-2. São verdadeiros mártires, que oferecem sua saúde ou mesmo suas vidas em defesa dos seus pacientes.

E muitos desses profissionais não mantêm vínculo estável com os regimes de previdência oficial. Muitos estão sendo convocados às pressas e ainda cumprem carência, que, via de regra, é de doze meses. Tais profissionais e suas famílias poderão ficar totalmente desassistidos em caso de um desfecho desfavorável, como uma incapacidade laborativa ou óbito.

Assim, para assegurar uma renda mínima para esses profissionais e familiares que forem atingidos direta ou indiretamente nesta luta contra o vírus, propomos sejam estabelecidos benefícios por incapacidade temporária e definitiva e uma pensão especial, em caso de óbito. É o mínimo que o Estado brasileiro pode fazer para garantir um futuro para essas vítimas.

Os benefícios seguirão o valor do teto do RGPS, correspondente atualmente a R$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos), visando a assegurar boas condições aos beneficiários.

Sabemos que muitos outros trabalhadores de serviços especiais são obrigados a se manter em atividade neste período, sem poder manter a quarentena de forma adequada. E eles também são foco de nossa preocupação. No entanto, os profissionais de saúde são expostos de forma diferenciada à infecção e necessitam, portanto, tratamento diferenciado neste momento.

Ressalte-se, por fim, no tocante às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal de demonstração de adequação orçamentária da presente proposta, que o Ministro Alexandre de Moraes, do STF, conferiu, em decisão monocrática na ADI 6.357, interpretação conforme à Constituição aos "artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, *in fine* e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente e COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19."

Diante do exposto, contamos com o apoio de todos para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada DRA. SORAYA MANATO

2020-4006

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

Seção III
Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 101, de 2019)*

Seção IV
Das Regiões

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

.....

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO II
DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)*

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)*

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com

prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)*

IX - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

.....

.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I
DOS BENEFICIÁRIOS

.....

Seção II
Dos Dependentes

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)*

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)*

IV - *(Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)*

V - *(VETADO na Lei nº 13.183, de 4/11/2015)*

VI - *(VETADO na Lei nº 13.183, de 4/11/2015)*

VII - *(VETADO na Lei nº 13.183, de 4/11/2015)*

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3° do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

§ 6º Na hipótese da alínea *c* do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

Seção III
Das Inscrições

Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

§ 1º Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando do requerimento do benefício a que estiver habilitado. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002)*

§ 2º *(Revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, convertida na Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

§ 3º *(Revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 4º A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao respectivo grupo familiar e conterá, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013)*

§ 5º O segurado especial integrante de grupo familiar que não seja proprietário ou dono do imóvel rural em que desenvolve sua atividade deverá informar, no ato da inscrição, conforme o caso, o nome do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 6º *(Revogado pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1/1/2014)*

§ 7º Não será admitida a inscrição *post mortem* de segurado contribuinte individual e de segurado facultativo. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

.....

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

Seção V
Dos Benefícios

.....

Subseção VIII
Da Pensão por Morte

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os

demais dependentes; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997,* e *com redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, convertida na Lei nº 13.135, de 17/6/2015,* e *com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada em Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor quinze dias a partir da sua publicação, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

§ 4º Nas ações em que o INSS for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

§ 5º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

§ 6º Em qualquer caso, fica assegurada ao INSS a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado , por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei. *(Artigo com redação dada pela Lei n° 9.528, de 10/12/1997)*

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

§ 3º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direto à pensão cessar.

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará: *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015, em vigor em 3/1/2016)*

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada em Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de publicação ,convertida e com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015) (Para vigência, vide art. 6º, I e II, da Lei 13.135, de 17/6/2015)*

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

VI - pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. *(Artigo com redação dada pela Lei n° 9.032, de 28/4/1995)*

§ 4º *(Revogado pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada em Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de publicação convertida e com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015)*

§ 7º Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 79. *(Revogado pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

.....

Seção VIII
Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

.....

Art. 120. A Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

I - negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

II - violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

Art. 121. O pagamento de prestações pela Previdência Social em decorrência dos casos previstos nos incisos I e II do *caput* do art. 120 desta Lei não exclui a responsabilidade civil da empresa, no caso do inciso I, ou do responsável pela violência doméstica e familiar, no caso do inciso II. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

.....

.....

PORTARIA Nº 639, DE 31 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a Ação Estratégica "O Brasil Conta Comigo - Profissionais da Saúde", voltada à capacitação e ao cadastramento de profissionais da área de saúde, para o enfrentamento à pandemia do coronavírus (COVID-19).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), declarada por meio da Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020;

Considerando a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; e

Considerando a necessidade de mobilização da força de trabalho em saúde para a atuação serviços ambulatoriais e hospitalares do SUS para responder à situação emergencial, resolve:

Art. 1º Esta Portaria institui a Ação Estratégica "O Brasil Conta Comigo - Profissionais da Saúde", com objetivo de proporcionar capacitação aos profissionais da área de saúde nos protocolos clínicos do Ministério da Saúde para o enfrentamento da Convid-19.

§ 1º Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se profissional da área de saúde aquele subordinado ao correspondente conselho de fiscalização das seguintes categorias profissionais:

I - serviço social;
II - biologia;
III - biomedicina;
IV - educação física;
V - enfermagem;
VI - farmácia;
VII - fisioterapia e terapia ocupacional;
VIII - fonoaudiologia;
IX - medicina;
X - medicina veterinária;
XI - nutrição;
XII - odontologia;
XIII - psicologia; e
XIV - técnicos em radiologia.

§ 2º As medidas previstas nesta Ação Estratégica serão executadas enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19.

Art. 2º A Ação Estratégica de que trata o art. 1º será implementada por meio:

I - da criação de um cadastro geral de profissionais da área da saúde habilitados para atuar em território nacional, que poderá ser consultado pelos entes federados, em caso de necessidade, para orientar suas ações de enfrentamento à COVID-19; e

II - da capacitação dos profissionais da área de saúde nos protocolos oficiais de enfrentamento à COVID-19, aprovados pelo Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV).

.....
.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 6357

Origem:	**DISTRITO FEDERAL**	Entrada no STF:	**27/03/2020**
Relator:	**MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES**	Distribuído:	**20200327**
Partes:	**Requerente: PRESIDENTE DA REPÚBLICA (CF 103, 00I)** **Requerido :PRESIDENTE DA REPÚBLICA, CONGRESSO NACIONAL**		

Dispositivo Legal Questionado

Interpretação conforme à Constituição aos artigos 014; 016; 017 e 024 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como às disposições do artigo 114, "caput", infine, e do § 014 da Lei n° 13898, de 11 de novembro de 2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano de 2020).

Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000
Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
00I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 012, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

0II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Art. 016 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

00I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

0II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 017 - Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 001° - Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso 00I do art. 016 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 002° - Para efeito do atendimento do § 001°, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 001° do art. 004°, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 003° - Para efeito do § 002° , considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 004° - A comprovação referida no § 002°, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 005° - A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 002°, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

Art. 024 - Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 005° do art. 195 da Constituição , atendidas ainda as exigências do art. 017.

§ 001° - É dispensada da compensação referida no art. 017 o aumento de despesa decorrente de:

00I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

0II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 002° - O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

Lei n° 13898, de 11 de novembro de 2019

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências.

Art. 114 - As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 059 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

(...)

§ 014 - Considera-se atendida a compensação a que se refere o caput nas seguintes situações:

00I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária de 2020, na forma do disposto no art. 012 da Lei Complementar n° 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo IV; ou

0II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Fundamentação Constitucional

- Art. 001°, 00I e III
- Art. 006°, "caput"
- Art. 170
- Art. 193
- Art. 196

Resultado da Liminar
Aguardando Julgamento
Resultado Final
Aguardando Julgamento

PROJETO DE LEI N.º 2.200, DE 2020

(Do Sr. Jorge Solla)

Assegura pensão especial aos profissionais de saúde que estão trabalhando diretamente nas políticas de enfrentamento à pandemia da Covid-19 e ficarem incapacitados permanentemente para o trabalho, ou aos seus dependentes no caso de óbito, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1826/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a pensão especial aos profissionais de saúde que estão trabalhando diretamente nas políticas de enfrentamento à pandemia da Covid-19, durante o estado de emergência em saúde pública de importância nacional iniciado pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020.

Art. 2º A pensão especial é devida ao profissional de saúde que estiver trabalhando nas políticas de enfrentamento à Covid-19 e ficar incapacitado permanentemente para o trabalho, ou aos seus dependentes no caso de óbito, quando a causa da incapacidade ou óbito for a Covid-19 ou outra doença ou acidente sofrido nos termos do § 2º do art. 5º desta lei.

§ 1º A pensão especial será concedida aos dependentes no caso de óbito no mesmo valor da pensão especial que recebia o profissional de saúde ou a que teria direito, sendo dividida em cotas iguais.

§ 2º Para efeitos desta lei consideram-se dependentes aqueles previstos no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo aplicáveis todas as regras previstas no referido dispositivo, naquilo que não colidir com o disposto nos §§ 4º e 6º.

§ 3º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no § 2º.

§ 4º A pensão especial do cônjuge, companheira ou companheiro será

vitalícia, observado o disposto no § 5º, e a dos demais dependentes cessa nos termos dos incisos I a IV e VI do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Na hipótese de o profissional de saúde que tiver direito a deixar pensão a seus dependentes, na data de seu falecimento, estiver obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão especial será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício, sendo devida de forma vitalícia se não houver prazo estipulado na determinação judicial.

§ 6º A cota da pensão especial daquele dependente cujo direito cessar será revertida aos demais.

Art. 3º A pensão especial corresponderá à pensão especial devida aos ex-combatentes consoante valor e regras de revisão estabelecidos nos arts. 3º e 22 da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990.

Art. 4º A pensão especial não é acumulável com quaisquer rendimentos percebidos dos cofres públicos, excetuando-se os benefícios previdenciários de incapacidade temporária, salário-maternidade, aposentadorias e pensão por morte deixada por cônjuge.

§ 1º O profissional de saúde com direito à pensão especial de que trata esta lei, ou seu dependente legalmente habilitado, que passar a receber importância dos cofres públicos perderá o direito à pensão especial pelo tempo em que permanecer nessa situação, não podendo a sua cota ser transferida a outros dependentes.

§ 2º Fica assegurado ao interessado que perceber outros rendimentos pagos pelos cofres públicos o direito de optar pela pensão especial de que trata esta lei em detrimento desses rendimentos.

Art. 5º O requerimento da pensão especial de que trata esta Lei será dirigido e analisado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 1º A pensão especial será devida desde a data da incapacidade permanente do profissional de saúde ou de seu óbito, sendo sua data de início limitada à data de edição da Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020.

§ 2º A pensão especial será concedida aos profissionais de saúde ou aos seus dependentes mesmo após o término da declaração de emergência em saúde pública de que trata o art. 1º, desde que seja comprovado o nexo de causalidade entre a doença ou acidente que provocou a incapacidade permanente ou óbito e os trabalhos prestados diretamente nas políticas de enfrentamento à pandemia da Covid-19.

Art. 6º À pensão especial de que trata esta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas relativas às pensões por morte do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da programação orçamentária “Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União”.

Art. 8º A pensão de trata esta Lei não constitui base de cálculo de imposto de renda ou outra tributação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É fato que todos os trabalhadores em serviços essenciais estão mais expostos aos riscos do contágio ao novo coronavírus. Enquanto muitos da população estão se protegendo com as medidas de isolamento social, vários trabalhadores não podem adotar esses cuidados para assegurar a manutenção de serviços essenciais, tais como aqueles ligados a alimentos, medicamentos e garantir que a população tenha acesso aos serviços de saúde.

No entanto, os profissionais da saúde, em especial, por estarem em contato direto e constante com diversas pessoas infectadas pelo coronavírus, estão mais suscetíveis a desenvolverem a Covid-19 com agravamento de seu quadro e até mesmo óbito, pois a carga viral a que são expostos é extremamente elevada. Ademais, em razão da pandemia e da superlotação dos hospitais, esses profissionais estão com carga horária excessiva, sem possibilidade do descanso necessário, até mesmo para garantir a imunidade necessária para sobreviver ao contágio pelo coronavírus.

Em resumo, trabalham permanentemente expostos ao coronavírus, com um sistema imunodeprimido, com pressão psicológica intensa e com carga horaria excessiva. Neste contexto, o mínimo que o Estado brasileiro deve fazer por esses profissionais é assegurar-lhes uma pensão especial, no caso de incapacidade permanente, ou ainda, o pagamento deste benefício a seus dependentes no caso de óbito.

Propomos que essa pensão seja correspondente à pensão especial instituída para os ex-combatentes da segunda guerra mundial, cujo valor corresponde à pens ão militar deixada por segundo-tenente das forças armadas, em torno de R$ 7,5 mil mensais.

Esta pandemia tem mostrado para todos a importância dos profissionais de saúde. Muitos temem ser contaminados, com mortes inclusive (como aconteceu na China, Itália, Espanha).

Esses profissionais estão participando de uma "operação de guerra", e aqueles que sucumbirem deveriam ser vistos como os militares que participaram de operações não Segunda Guerra Mundial. Com isso, teriam a segurança necessária para sair para a "guerra", com a garantia de que, caso não voltem, seus cônjuges e filhos não ficarão no desamparo.

Assim como no caso dos ex-combatentes, sugerimos que o benefício

não possa ser acumulado com outra pensão já concedida ou que vier a ser concedida para o profissional de saúde ou aos seus dependentes. Essa vedação no caso dos ex-combatentes consta do parágrafo único do art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Sugerimos, ainda, que não possa ser acumulada com rendimentos recebidos dos cofres públicos, excetuados benefícios previdenciários como aposentadorias, benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença), salário-maternidade e pensão por morte deixada por cônjuge.

Quanto aos dependentes, buscamos adotar as mesmas regras hoje vigentes nas pensões por morte concedidas no Regime Geral de Previdência Social – RGPS. No entanto, julgamos oportuno assegurar a vitaliciedade da pensão especial às viúvas ou viúvos, uma vez que se trata de uma pensão de natureza indenizatória. Não achamos justo conceder apenas em caráter temporário quando se tratar de uma pessoa mais jovem, regra essa que foi recentemente introduzida no sistema previdenciário.

Contamos com os nobres pares para aprovação desta iniciativa de grande relevância e que pretende assegurar um reparo mínimo àqueles que tiverem sua integridade física prejudicada ou às famílias daqueles que tiveram suas vidas levadas para salvar a vida de outros.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2020.

Deputado JORGE SOLLA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei n.º 5.315, de 12 de setembro de 1967,

serão assegurados os seguintes direitos:

I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;

VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras.

Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.

Art. 54. Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei n.º 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei n.º 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos.

§ 1º O benefício é estendido aos seringueiros que, atendendo a apelo do Governo brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha, na Região Amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial.

§ 2º Os benefícios estabelecidos neste artigo são transferíveis aos dependentes reconhecidamente carentes.

§ 3º A concessão do benefício far-se-á conforme lei a ser proposta pelo Poder Executivo dentro de cento e cinqüenta dias da promulgação da Constituição.

Art. 54-A. Os seringueiros de que trata o art. 54 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias receberão indenização, em parcela única, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). *(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 78, de 2014, publicada no DOU de 15/5/2014, em vigor no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação)*

Art. 55. Até que seja aprovada a lei de diretrizes orçamentárias, trinta por cento, no mínimo, do orçamento da seguridade social, excluído o seguro-desemprego, serão destinados ao setor de saúde.

.....

.....

PORTARIA Nº 188, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020

Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020;

Considerando que o evento é complexo e demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências e adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

Considerando que esse evento está sendo observado em outros países do continente americano e que a investigação local demanda uma resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas de gestão do SUS;

Considerando a necessidade de se estabelecer um plano de resposta a esse evento e também para estabelecer a estratégia de acompanhamento aos nacionais e estrangeiros que ingressarem no país e que se enquadrarem nas definições de suspeitos e confirmados para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV); e

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, resolve:

Art. 1º Declarar Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional conforme Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Art. 2º Estabelecer o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional da gestão coordenada da resposta à emergência no âmbito nacional.

Parágrafo único. A gestão do COE estará sob responsabilidade da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS).

.....

.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I
DOS BENEFICIÁRIOS

.....

Seção II
Dos Dependentes

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)*

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)*

IV - *(Revogado pela Lei n° 9.032, de 28/4/1995)*

V - *(VETADO na Lei nº 13.183, de 4/11/2015)*

VI - *(VETADO na Lei nº 13.183, de 4/11/2015)*

VII - *(VETADO na Lei nº 13.183, de 4/11/2015)*

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3° do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

§ 6º Na hipótese da alínea *c* do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que

comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

Seção III
Das Inscrições

Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

§ 1º Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando do requerimento do benefício a que estiver habilitado. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002)*

§ 2º *(Revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, convertida na Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

§ 3º *(Revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 4º A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao respectivo grupo familiar e conterá, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013)*

§ 5º O segurado especial integrante de grupo familiar que não seja proprietário ou dono do imóvel rural em que desenvolve sua atividade deverá informar, no ato da inscrição, conforme o caso, o nome do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)*

§ 6º *(Revogado pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1/1/2014)*

§ 7º Não será admitida a inscrição *post mortem* de segurado contribuinte individual e de segurado facultativo. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

.....

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

Seção V
Dos Benefícios

.....

Subseção VIII
Da Pensão por Morte

.....

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direto à pensão cessar.

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará: *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015, em vigor em 3/1/2016)*

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada em Edição Extra do DOU de 30/12/2014,*

em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de publicação ,convertida e com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015) (Para vigência, vide art. 6º, I e II, da Lei 13.135, de 17/6/2015)

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

VI - pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. *(Artigo com redação dada pela Lei n° 9.032, de 28/4/1995)*

§ 4º *(Revogado pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada em Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de publicação convertida e com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015)*

§ 7º Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente,

desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

.....

.....

LEI Nº 8.059, DE 4 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre a pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 3º A pensão especial corresponderá à pensão militar deixada por segundo-tenente das Forças Armadas.

Art. 4º A pensão é inacumulável com quaisquer rendimentos percebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários.

§ 1º O ex-combatente, ou dependente legalmente habilitado, que passar a receber importância dos cofres públicos perderá o direito à pensão especial pelo tempo em que permanecer nessa situação, não podendo a sua cota-parte ser transferida a outros dependentes.

§ 2º Fica assegurado ao interessado que perceber outros rendimentos pagos pelos cofres públicos o direito de optar pela pensão ou por esses rendimentos.

.....

Art. 22. O valor do benefício da pensão especial será revisto, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificarem os vencimentos dos servidores militares, tomando-se por base a pensão-tronco.

Art. 23. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se o art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, a Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978, a Lei nº 7.424, de 17 de dezembro de 1985, e demais disposições em contrário.

Brasília, 4 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Mário César Flores
Carlos Tinoco Ribeiro Gomes
Sócrates da Costa Monteiro

PROJETO DE LEI N.º 2.298, DE 2020

(Do Sr. Fred Costa)

Dispõe sobre o pagamento de seguro de vida especial para profissionais de saúde que contraírem a COVID-19

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1826/2020.

Apresentação: 29/04/2020 13:53
PL n.2298/2020

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº_____, DE 2020

(Do Sr. Fred Costa)

Dispõe sobre o pagamento de seguro de vida especial para profissionais de saúde que contraírem a COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de pagamento de seguro de vida especial para todos os profissionais de saúde que contraírem a COVID-19 em decorrência de sua atividade laboral.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se seguro de vida especial aquele pago pela União destinado a indenizar o profissional ou seus dependentes em razão de morte, invalidez ou danos permanentes.

Art. 3º O seguro de vida especial de que trata esta Lei deve prever as seguintes coberturas:

I – cem vezes o valor da última remuneração, em caso de morte, limitado a R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);

II - cinquenta vezes o valor da última remuneração, em caso de invalidez permanente, limitado a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - trinta vezes o valor da sua última remuneração, em caso de dano permanente a qualquer órgão, limitado a R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Agradecer é a palavra de ordem neste momento difícil que atravessamos devido à pandemia do novo coronavírus. Médicos, enfermeiros

Documento eletrônico assinado por Fred Costa (PATRIOTA/MG), através do ponto SDR_56244, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD209630769900

Apresentação: 29/04/2020 13:53
PL n.2298/2020

e todos os demais profissionais de saúde estão se esforçando como nunca e merecem nosso agradecimento.

Esses dedicados profissionais estão na linha de frente da batalha diária travada nos hospitais, clínicas e postos de saúde de todo o País, desempenhando papel fundamental no cuidado à população.

É, de fato, brilhante e digna de todas as homenagens e agradecimentos a abnegação desses trabalhadores em favor da sociedade. Entretanto, apesar de serem verdadeiros super-heróis, todo profissional de saúde é, antes de tudo, ser humano.

De acordo com levantamento realizado pelo Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), até o dia 17/04 foram afastados do trabalho 4.604 profissionais de Enfermagem com sintomas da doença ou diagnóstico confirmado de Covid-19. Somente nessa categoria profissional, mais de trinta pessoas faleceram devido à exposição ao vírus.

Devemos ter em mente, ainda, que, para salvaguardar a vida, em sentido amplo, a quarentena dos profissionais de saúde é diferente. Eles não podem ficar em casa por todo o tempo. Suas famílias também são sacrificadas.

Além de conviver com a tensão pelo risco de ser contaminado a qualquer momento, esses profissionais também lidam com a preocupação constante de contaminar seus familiares.

Ademais, neste momento, grande parte dos médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, técnicos de enfermagem, maqueiros, motoristas de ambulância, etc., estão passando mais tempo dentro dos hospitais do que com suas famílias.

Diante disso, cabe ao Poder Público dedicar ações especiais que devem ir além de homenagens e agradecimentos a esses guerreiros. É necessário que haja verdadeira justiça, como forma de reconhecimento à dedicação e aos riscos de vida a que estão expostos.

Documento eletrônico assinado por Fred Costa (PATRIOTA/MG), através do ponto SDR_56244, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD209630769900

Apresentação: 29/04/2020 13:53
PL n.2298/2020

Proteção ao trabalhador, ao ser humano, à família. Dar segurança aos profissionais de saúde para continuarem desempenhando, com brilhantismo, seu papel perante a sociedade na guerra contra o coronavírus. É a isso que se propõe este Projeto de Lei.

Como representantes do povo, cabe a nós replicar o sentimento de cada cidadão com relação ao reconhecimento ao trabalho dos profissionais de saúde.

Assim, diante de todo o exposto, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que estabelece a obrigatoriedade de pagamento de seguro de vida especial para todos os profissionais de saúde que contraírem a COVID-19 em decorrência de sua atividade laboral.

Sala das Sessões, em de de 2020.

DEP. **FRED COSTA**
PATRIOTA/MG

Documento eletrônico assinado por Fred Costa (PATRIOTA/MG), através do ponto SDR_56244, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD209630769900

PROJETO DE LEI N.º 2.339, DE 2020

(Do Sr. Nicoletti)

Institui indenização e pensão especial para servidores e profissionais de saúde vitimados pelo Coronavírus (Covid-19), durante a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1826/2020.

Apresentação: 04/05/2020 09:19
PL n.2339/2020

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. Nicoletti)

Institui indenização e pensão especial para servidores e profissionais de saúde vitimados pelo Coronavírus (Covid-19), durante a situação de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui indenização e pensão especial para servidores e profissionais de saúde que, em razão do exercício de suas funções, forem vitimados pelo Coronavírus (Covid-19), durante a situação de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN).

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se 20 de março de 2020, data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, como termo inicial dos eventos derivados da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Art. 2º Consideram-se servidores e profissionais de saúde, para os fins desta lei, os que atuam em profissões de nível superior reconhecidas pelo Conselho Nacional de Saúde, em nível técnico e auxiliar vinculados à saúde, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, que tenham atuado no atendimento de pacientes com coronavírus (Covid-19).

Art. 3º Os dependentes dos servidores da área da saúde que falecerem em razão do coronavírus (Covid-19), por conta do exercício de suas funções, farão jus à indenização no valor equivalente a 10 (dez) meses da remuneração.

Parágrafo único. Ato do respectivo poder executivo estabelecerá os procedimentos para o pagamento da indenização de que trata o caput este artigo.

Art. 4º A pensão por morte devida aos dependentes dos profissionais de saúde, decorrente de coronavírus (Covid-19), em razão do exercício de suas funções, será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no **caput** e no § 1º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Documento eletrônico assinado por Nicoletti (PSL/RR), através do ponto SDR_56006, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD204997777800

Apresentação: 04/05/2020 09:19
PL n.2339/2020

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O país enfrenta um período nunca antes vivido com a pandemia do novo coronavírus SARS-COVID 19, com grandes desafios à toda a população em geral. Nesse momento, os servidores e profissionais de saúde estão atuando na linha de frente, no cuidado e promoção da saúde de toda a população, muitas vezes sem as devidas condições de trabalho.

Diante de todos os desafios impostos à área de saúde, há agora mais um inimigo invisível, que já ceifou a vida de alguns desses nobres profissionais, que mesmo diante de todas as adversidades, continuam atendendo a população. Assim, nada mais justo que o estabelecimento de uma compensação aos familiares do servidor vitimado em razão dessa doença adquirida na defesa da sociedade.

Ainda, é necessário estabelecer uma regra de pensão mais adequada aos familiares dos servidores e profissionais de saúde que falecerem em decorrência dessa doença, adquirida em razão de seu ofício. Esse cuidado contribui para a manutenção da tranquilidade na atuação desses nobres trabalhadores em benefício da sociedade.

Ante o exposto e diante da urgência e gravidade da situação enfrentada pelos profissionais e servidores da saúde no atendimento e cuidado com a sociedade e a importância da medida proposta, solicito o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das comissões, 24 de abril de 2020

Deputado NICOLETTI (PSL/RR)

Documento eletrônico assinado por Nicoletti (PSL/RR), através do ponto SDR_56006, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD204997777800

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019

Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

.....

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e

IV - do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20;

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º O acréscimo a que se refere o caput do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 27. Até que lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, esses benefícios serão concedidos

apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), que serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Até que lei discipline o valor do auxílio-reclusão, de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, seu cálculo será realizado na forma daquele aplicável à pensão por morte, não podendo exceder o valor de 1 (um) salário-mínimo.

§ 2º Até que lei discipline o valor do salário-família, de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, seu valor será de R$ 46,54 (quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.648, DE 2020

(Do Sr. Schiavinato)

Dispõe sobre indenização aos dependentes dos profissionais de saúde, os quais faleceram ou vierem a falecer durante a pandemia de COVID/19 e em decorrência desta.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1826/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado indenização aos dependentes dos profissionais de saúde, os quais faleceram ou vierem a falecer durante a pandemia de COVID/19 e em decorrência desta.

Parágrafo único. Para fins desta Lei entende-se por período de pandemia, até 30 (trinta) dias após o período reconhecido por Decreto Legislativo do Senado Federal.

Art. 2º A indenização de que trata esta Lei será de 20% (vinte por cento) calculada com base na média das últimas três contribuições previdenciárias, da carreira de profissional de saúde, multiplicada pelo número de meses que atuou na atividade, limitando o valor a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 1º Excetua-se para fins de cálculo da média de que trata este artigo o mês de competência que ocorrer o falecimento.

§ 2º Sobre a indenização prevista neste artigo não incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 3º A despesa decorrente desta Lei correrá à conta da União, mediante remanejamento orçamentário.

Art. 4º Esta Lei entra

JUSTIFICAÇÃO

Não existe um levantamento oficial do número de profissionais da saúde afastados ou que faleceram, ou mesmo uma estimativa de quantos serão infectados ou perderão sua vida no enfrentamento e combate ao COVID-19.

Todos os dias quando estes profissionais saem de seu lar para enfrentar esta pandemia estão pondo suas vidas em risco, como verdadeiros combatentes em uma guerra, onde o inimigo é invisível.

Propor uma medida para amenizar a falta de um ente querido é estabelecer um mínimo de respeito a um verdadeiro combatente, que de forma heroica se dispôs a enfrentar tão perigoso inimigo.

A honradez dos profissionais de saúde têm sido motivo de homenagens por todo o mundo, porém, na realidade, a situação desses profissionais tem poucos motivos para comemoração, ou por falta de equipamentos adequados para realizarem seu trabalho no combate a pandemia ou pela pouca remuneração frente as suas responsabilidades, afinal, vidas passam por suas mãos.

Em face do exposto e, por entender que a medida se releva justa e oportuna, apresentamos o presente projeto, contando, desde já, com o apoio dos nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2020.

Schiavinato
Deputado Federal – Progressista - PR

FIM DO DOCUMENTO